



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026. Autorização para remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2026. Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER Nº 04/2026 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº
10/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2026.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do art. 39, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mamede.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, inciso VI, que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra depende de prévia autorização legislativa, o que justifica a apresentação do presente projeto de lei.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Assim, a proposição encontra fundamento constitucional, pois busca conferir autorização legislativa específica para ajustes na execução do orçamento municipal.

No plano legal, o projeto harmoniza-se com as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplinam a gestão das finanças públicas e a execução orçamentária.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, por tratar-se de matéria de natureza orçamentária, cuja proposição compete ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, o projeto delimita o alcance da autorização legislativa e estabelece parâmetros para a movimentação das dotações, observando os limites previstos na legislação financeira.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta clareza e sistematização compatíveis com os padrões normativos exigidos.

Sob o aspecto gramatical e lógico, não se identificam impropriedades redacionais que comprometam a compreensão da norma.

Assim, sob o prisma constitucional, legal, jurídico e redacional, não se identificam óbices à regular tramitação da matéria.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 39, caput, do Regimento Interno, manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026, opinando por sua regular tramitação.

É o parecer.

Salá das Comissões, em 05 de março de 2026.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

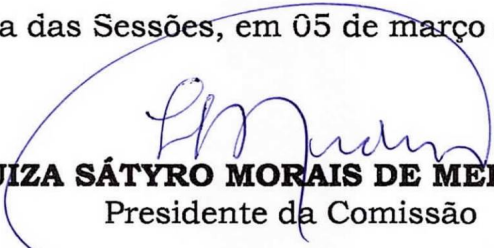
Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 05 de março de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº. 10/2026.

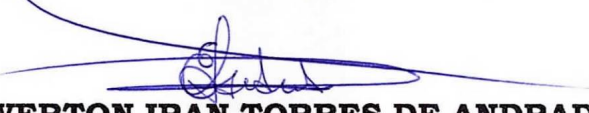
Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Relator
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 05 de março de 2026.



LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro